



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2011**

**REF. F.A Nº 0110-029.773-4**

**RECLAMANTE: ARETHUSA PEREIRA BONA**

**RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ - AESPI**

**PARECER**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor Associação de Ensino Superior do Piauí em desfavor de Arethusa Pereira Bona.

O Consumidor, no dia 09/11/10, principiou reclamação, através da Ficha de Atendimento nº 0110-029.773-4, alegando que, no dia 27/10/06, efetuou matrícula no curso de “gestão de recursos humanos”, e nesta oportunidade, pagou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Informou que desistiu do curso, antes do início das aulas. Asseverou que, posteriormente, procurou a empresa, com o fim de resgatar o valor pago, recebendo simplesmente, a título de resposta, uma negativa, de modo que não lhe fora prestada nenhuma informação adicional sobre os procedimentos de cancelamento. Assentou que, no mês de novembro de 2010, ao tentar iniciar processo de financiamento estudantil, foi obstado, sob argumento de se encontra negativado no SERADA pelo reclamado. Citou que, no período, não recebeu notificação sobre o fato, nem cobrança da empresa. Assim, solicitou, na reclamação inicial, o cancelamento total dos débitos, bem como a imediata exclusão do nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Na audiência conciliatória ocorrida no dia 29/11/10 (fls. 09), a empresa limitou-se a mencionar a inexistência de proposta de acordo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

Diante da impossibilidade de composição amigável, o consumidor foi orientado a procurar o Poder Judiciário. Assim, a arguição do reclamante em face do fornecedor foi considerada como Fundamentada Não Atendida (fls. 10). Contra o reclamado foi instaurado o Processo Administrativo nº 105/2011 (fls. 12).

Devidamente notificado (fls. 13/14), o demandado apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 15). Em anteparo, conforme fls. 16/28, sustentou que o valor pago, a título de matrícula, tem como objetivo cobrir as despesas operacionais envolvidas, planejamentos, custos administrativos diretos e indiretos, não sendo possível realizar sua devolução, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamante. Argumentou ser a inclusão do nome do consumidor nos Órgãos de Proteção ao Crédito um exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil). Discorreu que, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pela notificação da inscrição é do próprio órgão de proteção ao crédito. Por derradeiro, requereu a improcedência da reclamação.

Após vieram os autos conclusos para análise (fls. 29).

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.<sup>1</sup>

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

*Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.*"<sup>2</sup> (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

---

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos).

Consignadas as explanações aqui expostas e examinados os autos do processo, tem-se que o âmago da questão controvertida se encontra na comprovação de que não foi

---

1

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

conferida ao demandante a informação adequada e clara sobre o procedimento de cancelamento da matrícula do curso referido.

Não obstante o depoimento do consumidor goze de presunção de veracidade, em razão de sua vulnerabilidade, não vislumbro nos autos acervo probatório suficiente para imputar ao reclamado qualquer penalidade.

### **III. CONCLUSÃO**

Sem mais delongas, opino pelo arquivamento do processo em face do fornecedor **Associação de Ensino Superior do Piauí**.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 20 de setembro de 2012.

**ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR**  
**Técnico Ministerial**  
**PROCON/MP-PI**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2011**

**REF. F.A Nº 0110-029.773-4**

**RECLAMANTE: ARETHUSA PEREIRA BONA**

**RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ - AESPI**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, em função da ausência de comprovação da materialidade da infração, acolho o parecer emitido pelo M. D. Técnico Ministerial, .

**Posto isso, determino:**

- o arquivamento do processo administrativo em epígrafe em face do fornecedor Associação de Ensino Superior do Piauí, sem aplicação das sanções administrativas consignadas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90.

Teresina-PI, 21 de setembro de 2012.

**Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP-PI**